



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 827 de 05 de SETEMBRO de 2024

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS INDIOS (REFIS - 2024) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal, **ALLAN SEIXAS DE SOUSA**, representando legalmente a Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios (PB), no fiel uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal Brasileira, em amparo ao disposto na Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal e Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública do Município de Cachoeira dos Índios – PB (REFIS – 2024).

Art. 2º. O Programa de Recuperação Fiscal se destina a promover a regularização de créditos do Município de Cachoeira dos Índios decorrentes de débitos tributários e não tributários de pessoas físicas ou jurídicas, cujos vencimentos ou fatos geradores tenham ocorrido até o dia 31 de Dezembro de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do programa, ouvindo, sempre que necessário, a Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

Art. 3º. A adesão ao REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento dirigido a Secretaria Municipal da Fazenda, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 2º desta lei.

§ 1º. Os débitos incluídos no REFIS serão consolidados por tributo devido, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no programa.

§ 2º. Os débitos não constituídos, incluídos no REFIS por opção do contribuinte, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º. A formalização do pedido de ingresso no REFIS poderá ser efetuada até o dia 30 de novembro de 2024.

Art. 4º. A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas processuais e encargos, e, no caso de execução fiscal, dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou o contribuinte.

§ 2º. Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, após o recolhimento dos honorários advocatícios de sucumbência, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

Art. 5º. Sobre os débitos incluídos no REFIS incidirão atualização monetária, multas e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável, bem como os honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

§ 1º. Para pagamento à vista, será concedido o desconto de 100% (cem por cento), nos juros e na multa de mora;

§ 2º. Para pagamento de duas até cinco parcelas, será concedido o desconto de 80% (oitenta por cento), nos juros e na multa de mora;

§ 3º. Para pagamento de seis a doze parcelas, será concedido o desconto de 60% (sessenta por cento), nos juros e na multa de mora;

§ 4º. Para pagamento de treze a dezoito parcelas, será concedido o desconto de 40% (quarenta por cento), nos juros e na multa de mora;

§ 5º. Para pagamento de dezenove a vinte e quatro parcelas, será concedido o desconto de 20% (vinte por cento), nos juros e na multa de mora;

§ 6º. O débito objeto do parcelamento será dividido pelo número de prestações negociadas, não podendo o valor de cada parcela mensal ser inferior a:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física.
- II – R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 7º. A primeira que corresponde a entrada será de 20% (vinte por cento) do valor negociado.

Art. 6º. O contribuinte procederá ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do art. 5º. desta lei:

- I – Em parcela única;
- II – Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Art. 7º. Para o pagamento da parcela fora do prazo legal, o valor de cada uma das parcelas em atraso será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir da data do vencimento da parcela.

Art. 8º. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições

estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente.

Parágrafo único - A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos nesta lei, bem como a totalidade dos honorários advocatícios, sendo estes recolhidos na sua integralidade junto com a primeira parcela e/ou entrada.

Art. 9º. Esta lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas relativo a tributos e preços públicos Municipais quitados em datas anteriores ao da sua publicação.

Art. 10. O contribuinte será excluído do REFIS, desde que notificado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela a mais de 30 (trinta) dias;

III – Não comprovação da desistência prévia de que trata o artigo 4º desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da homologação dos débitos no REFIS;

IV – Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do REFIS implica na perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, e ainda fica impedido de ingressar com solicitação de parcelamentos futuros em novo programa de recuperação de créditos, editados posterior a sua exclusão. Os pagamentos já efetuados serão deduzidos do valor da dívida.

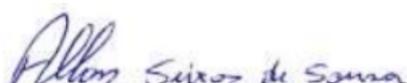
Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 12. O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos decorrentes de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício do requerente.

Art. 13. Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar os prazos estabelecidos nesta Lei, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios (PB), 05 de setembro de 2024.


Allan Seixas de Sousa
Prefeito Municipal